

#### ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

# COMISSÃO DE *LEGISLAÇÃO*, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER

<u>Assunto:</u> Projeto de Lei Ordinária nº 10/2020 <u>Autor:</u> Vereador Edilberto Borges (Dudu)

Ementa: "Dispõe sobre a presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS), no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre ou supra essa função em todas as agências bancárias do Município de Teresina".

Conclusão: Parecer contrário Relator: Vereador Edson Melo

## I - RELATÓRIO

O Vereador Edilberto Borges (Dudu) apresentou projeto de lei que "Dispõe sobre a presença de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS), no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre ou supra essa função em todas as agências bancárias do Município de Teresina".

Em justificativa escrita, o autor menciona que a proposta tem por objetivo garantir a inclusão social da pessoa com deficiência, ressaltando que a maior dificuldade para o surdo é a comunicação.

É, em síntese, o relatório.

#### II - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.



### ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

## III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição legislativa em análise aborda as seguintes matérias, notadamente, relação de consumo e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, temas sobre os quais compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, conforme se depreende da observância do art. 24, incisos V e XIV, concomitante com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal a seguir dispostos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Contudo, acredita-se que a proposta legislativa, ao impor a referida obrigatoriedade, afronta o ordenamento jurídico pela ofensa ao princípio da livre iniciativa, disposto no art. 170 da CRFB, uma vez que tal medida representará um acréscimo financeiro significativo, inviabilizando a atividade econômica.

Ademais, também se entende que tal proposição não pode ser emanada de parlamentar, uma vez que imporá obrigatoriedades a empresas estatais.



Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 11 de fevereiro de 2020.

Ver. EDSON MELO
Relator

"Pelas conclusões" dos Relatores, nos termos do art. 61, §2°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. GRAÇA AMORIM

Vice Presidente

Ver. ALUÍSIO SAMPAIO

Membro

Voto favorável

Ver. DEOLINDO MOURA

Membro/

Ver LEVINO DE ESUS

Membro